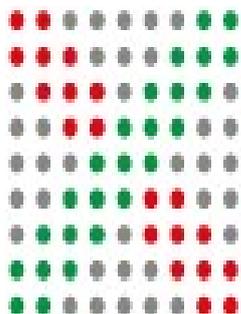


**RENDIMENTOS OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES
PROVENIENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
ROYALTIES E SUA TRIBUTAÇÃO (PARTE 1)**



APECA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO



Carlos Lemos

Consultor Fiscal

Dando continuidade à matéria abordada, nos dois artigos anteriores, cumpre complementar a informação disponibilizada, desta feita, com as particularidades fiscais inerentes às entidades não residentes titulares da realidade em epígrafe.

A regra da territorialidade vigente, nos códigos de tributação domésticos, quer em sede de IRS (n.º 2 do art.º 15º do CIRS), quer em sede de IRC (n.º 2 do art.º 4º do CIRC), estabelece a tributação dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos, singulares e coletivos, que não tenham sede nem direção efetiva em território nacional.

Como é sabido, o n.º 1 do art.º 18º do CIRS e o n.º 3 do art.º 4º do CIRC determinam os rendimentos tributáveis no âmbito do sistema fiscal português. No concernente aos rendimentos resultantes da propriedade intelectual, *royalties* inclusive, importa atentar às normas previstas na alínea d) do n.º 1 do art.º 18º do CIRS e na subalínea 1) da alínea c) do n.º 3 do art.º 4º do CIRC, pelo que, quando obtidos por entidades não residentes, e, pagos por sujeito passivo nacional, são tributados, em Portugal, através de retenção na fonte, com carácter liberatório, como demanda a conjugação da alínea g) do n.º 1 e do n.º 3, ambos do art.º 94º do CIRC. De acordo com as disposições plasmadas na alínea a) do n.º 4 do art.º 71º do CIRS e no n.º 4 do art.º 87º do CIRC, a taxa de retenção na fonte, a título definitivo, aplicável é de 25%. Todavia, apesar da sua sujeição a imposto, impera atentar às normas específicas do direito internacional.

Não obstante, os números 12 e 13 do art.º 14º do CIRC determinam a isenção, em sede de IRC, dos juros e royalties quando reunidas determinadas condições. Com efeito, de acordo com o n.º 12, tal isenção é aplicável quando o beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro estado-membro (EM) da UE ou um estabelecimento estável localizado noutro EM de uma sociedade de um EM, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro EM, desde que verificados os termos, requisitos e condições designadas na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6. Por seu turno, a al. a) do n.º 13 estipula que, a isenção em questão, depende do cumprimento, por parte das sociedades beneficiárias de *royalties*, dos seguintes requisitos e condições:

i) Sujeição a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do art.º 3º da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6, sem beneficiar de qualquer isenção;

ii) Assunção de uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6;

iii) Qualificação de residentes de um EM da UE e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam caracterizadas, para efeitos fiscais, como residentes fora da UE.

Importa, ainda, atentar à norma prevista na al. b) do n.º 13, a qual institui que a entidade, residente em território nacional, deverá ser classificada como sociedade associada à sociedade considerada como beneficiário efetivo, ou, cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efetivo dos juros e *royalties*, o que se verifica quando uma sociedade:

i) Detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou

ii) A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no seu capital; ou

iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!